

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 39/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 170156 - SUP.REGIONAL RECEITA FEDERAL 9A.RF/PR

07/08/2026 14:36

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
Pregão eletrônico nº 39/2026
FEACONSPAR - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, inscrita no CNPJ/MF
sob o nº 68.801.745/0001-93, com sede a Rua Duque de Caxias, nº 191
-
São Francisco – Curitiba –PR – Cep 80.510-040, vem, mui
respeitosamente
a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados
regularmente constituídos (procuração em anexo),
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
Diante das razões de fato e de direito a seguir explicitadas.
DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO
O presente processo visa a contratação de:
DA PLANILHA DE CUSTOS
Se denota que na planilha de custo apresentadas junto aos
arquivos "Edital – Anexo 4 – PCFP", não constam todos os valores
necessários para realizar as contratações, já que ausente obrigações
previstas
na convenção coletiva de trabalho, já que utilizou adequadamente da
CCT
registrada junto ao MTE sob nº PR000063/2026.
À saber:
▣ Assistência médica (clausula 16ª, parágrafo primeiro):
Se denota que a planilha é omissa quanto a inserção deste
benefício que é obrigatório, em que pese terem sido incluídos nas
planilhas
de composição de custos os benefícios de fundo de formação
profissional
e o BSF também previstos na convenção coletiva de trabalho
paradigma.
A não observância de forma clara do tomador de serviços –
órgão licitante – da convenção coletiva de trabalho pode causar sérios
prejuízos aos trabalhadores da categoria, restando imperiosa a inclusão
nas
planilhas de custos rubrica específica referente ao auxílio saúde.
Não e demais trazer a baila o preconizado no artigo 7º, XXVI,
da Carta Magna que reza:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além
de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

A convenção coletiva de trabalho alcança direito social do trabalhador e o desrespeito a norma coletiva de trabalho infere desobediência a nova normativa trabalhista determinado pela reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) onde prevê a prevalência do negociado sobre o legislado conforme previsto no caput do artigo 611-

A da

CLT:

"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...)"

Assim, se há a previsão de determinada contribuição na convenção coletiva de trabalho não cabe ao ora contratante/tomador do

serviço, de ofício, determinar se tal contribuição é devida ou não.

Cabe trazer o recente entendimento do STF no tema de repercussão geral nº 1046, datado de 02.6.2022 que pacificou a matéria,

decidindo nos seguintes termos:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou agastamentos de direitos trabalhistas, independente da explicação especificada de vantagens compensatórias desde que respeitados os direitos indisponíveis."

Por estas razões, é dever se aplicar a norma coletiva em sua integralidade inclusive respeitando os pisos salariais e demais consectários

legais e convencionais.

DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE PLANEJAMENTO E DO SUBDIMENSIONAMENTO DO VALOR ESTIMADO (Art. 18 da Lei 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o dever expresso de planejamento como fase autônoma e obrigatória da licitação, determinando

que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência contenham estimativa de custos elaborada com metodologia adequada e

suficiente para cobrir todos os custos diretos e indiretos da contratação.

É

o que dispõe o art. 18 da nova lei:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o art.

12, VIII, desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, administrativas e orçamentárias relacionadas à contratação. (...)"

A omissão dos benefícios convencionais na planilha de referência elaborada pelo próprio ente público evidencia falha grave na fase

de planejamento, porquanto o valor estimado encontra-se subdimensionado, não refletindo o real custo da contratação. Trata-se de vício no ato preparatório que contamina todo o certame, tornando o edital passível de anulação, e não apenas de retificação pontual. Com efeito, se a planilha de referência da própria Administração omite benefício obrigatório da CCT, qualquer empresa que cotar dentro do valor de referência do edital estará, na prática, apresentando proposta que não cobre os custos reais da mão de obra. Tal situação configura, em tese, proposta inexequível nos termos do art. 59, §4º da Lei 14.133/2021, o que torna inválido o próprio critério de aferição de inexequibilidade previsto no edital. A falha na planilha contamina, portanto, o parâmetro de julgamento das propostas.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE (Art. 9º c/c Art. 59 da Lei 14.133/2021)

A omissão do benefício convencional na planilha de referência cria uma distorção competitiva objetiva: empresas que já cumprem integralmente a CCT, ao incluir em suas propostas todos os benefícios obrigatórios, apresentarão valores superiores ao estimado pelo edital, enquanto empresas que ignoram a norma coletiva conseguirão cotar dentro do parâmetro de referência. O certame, tal como está, tende a premiar o descumprimento trabalhista, em flagrante violação ao princípio da isonomia consagrado no art. 9º da Lei 14.133/2021. O art. 59 da Lei 14.133/2021 é expresso ao vedar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. A ausência de um valor de referência que reflita os custos reais da mão de obra é justamente o tipo de falha que frustra a competição isonômica entre os licitantes, na medida em que desestimula a participação das empresas idôneas e cumpridoras das obrigações trabalhistas.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E DA NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL (Art. 121 da Lei 14.133/2021 c/c Súmula 331 do TST)

Não se pode olvidar que a omissão dos benefícios convencionais na planilha de referência expõe o Contratante à responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas inadimplidos pelo contratado. O art. 121 da Lei 14.133/2021 mantém a responsabilidade do contratante público pelas obrigações trabalhistas não honradas pelo contratado, em sintonia com os itens IV e V da Súmula 331 do TST. Se a própria Administração fixou um valor de referência que não comporta o custeio de todos os benefícios convencionais, induz o futuro contratado

ao

inadimplemento e, ao mesmo tempo, cria para si própria o risco de responder subsidiariamente pelas verbas omitidas.

A correção da planilha é, portanto, medida de interesse não apenas dos trabalhadores da categoria, mas do próprio ente público contratante, que deve resguardar o erário municipal de futuras condenações

trabalhistas decorrentes de falha na fase de planejamento da licitação.

DO PEDIDO

Tendo em vista o acima exposto se requer:

a) A retificação da planilha de custos e do Termo de Referência com inclusão de todos os benefícios previstos na CCT vigente,

em especial: (a) assistência médica (Cl. 16ª, §1º);

b) O recálculo do valor estimado da contratação e dos critérios de aceitabilidade de preços, de modo a refletir o custo real da mão

de obra com todos os encargos trabalhistas e benefícios convencionais obrigatórios, evitando a indução de propostas inexequíveis, nos termos do

art. 59, §4º da Lei 14.133/2021;

c) A reabertura do prazo para apresentação de propostas após a retificação do edital, com nova publicidade, nos termos do art. 55,

§1º da Lei 14.133/2021, eis que as alterações afetam diretamente a formulação das propostas econômicas;

d) Subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos acima, a suspensão imediata do certame até a regularização dos vícios apontados,

sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Curitiba, 03 de agosto de 2026.

Luciana Stringhini

OAB/PR nº 29.863

e-PROCESSO nº 10905.720131/2025-33

INTERESSADO: SRRF09 RF

ASSUNTO: Contratação de Serviços de Limpeza e Conservação – Áreas de Passagem de

Fronteira – Impugnação ao Edital

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRRF09 nº 170156-39/2026

OBJETO: Contratação de serviços continuados de limpeza e conservação dos imóveis da

Receita Federal do Brasil (RFB) localizados nas aduanas e áreas de passagem de fronteira

situadas na região oeste dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, abrangendo serviços

executados com dedicação exclusiva de mão de obra (DEMO) e serviços executados sem

dedicação exclusiva de mão de obra (SEM DEMO), conforme condições, quantidades e

exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: FEACONSPAR – FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE

ASSEIO E CONSERVAÇÃO, CNPJ 68.801.745/0001-93

I. DAS PRELIMINARES

Verificou-se, em sede de admissibilidade, preenchidos os requisitos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento, tempestividade e interesse processual, conforme documento encaminhado pela empresa por meio eletrônico, na data de 4 de agosto de 2026.

II. RELATÓRIO

Alega a impugnante que "na planilha de custo apresentadas junto aos arquivos "Edital – Anexo 4 – PCFP", não constam todos os valores necessários para realizar as contratações, já que ausente obrigações previstas na convenção coletiva de trabalho, já que utilizou adequadamente da CCT registrada junto ao MTE sob nº PR000063/2026".

Aponta, ainda, que a pretensa ausência de informação afeta ao benefício obrigatório de

Assistência médica (cláusula 16ª, parágrafo primeiro) presente na referida CCT.

Em sequência, traz excertos constitucionais, convencionais, legais, principais e

jurisprudenciais no intuito de embasamento legal à sua pretensão.

Por fim, apresenta seu pedido requerendo retificação da PCFP, recálculo do valor

estimado da contratação, reabertura de prazo para apresentação de propostas e, caso não

Receita Federal do Brasil

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 9ªRF

Divisão de Programação e Logística

Seção de Licitações

acolhida sua requisição, "a suspensão imediata do certame até a regularização dos vícios

apontados, sob pena de nulidade do procedimento licitatório."

É o relatório.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir observar que o instrumento convocatório ora questionado está em

conformidade com a Lei 14.133/2021 e demais normativas vigentes e pertinentes. Em sua

elaboração, foram respeitados todos os princípios que regem o Direito Administrativo, em

especial a licitação pública. Foram utilizadas as minutas padronizadas elaboradas pela

Advocacia Geral da União. Destaca-se que foram seguidos os devidos parâmetros para

realização da pesquisa de preços.

A FEACONSPAR, Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação,

apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 170156-39/2026 sustentando que a Planilha de Custos e Formação de Preços – PCFP, Anexo 4 do Edital, não contempla o benefício Assistência Médica previsto na cláusula 16ª, parágrafo 1º, da Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o número PR000063/2026, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Em exame da citada PFCP constata-se que o referido benefício está expressamente identificado e precificado no valor de R\$ 94,50 (noventa e quatro reais e cinquenta centavos) por trabalhador por mês para as categorias submetidas à CCT do Estado do Paraná, a saber: Servente (ABA 1), Encarregado (ABA 2), Limpador de Esquadria (ABA 3) e Jardineiro (ABA 4), especificamente no Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários sob a Rubrica Benefício Assistência Médica (PR – Cláusula 16ª § 1º) (SC – Cláusula 16ª), repercutindo no custo total dos empregados e no valor estimado para a contratação.

IV. DECISÃO

Considerando que:

1. O benefício Assistência Médica previsto na Cláusula 16ª, § 1º, da CCT PR 000063/2026 consta expressamente na PCFP, nas ABAS referentes aos postos abrangidos;
2. O valor adotado para as categorias abrangidas – Servente, Encarregado, Limpador de Esquadrias e Jardineiro – é de \$ 94,50 (noventa e quatro reais e cinquenta centavos) por trabalhador por mês;
3. O referido valor integra efetivamente os cálculos de formação dos preços estimados para os postos e, conseqüentemente, o valor total estimado para a contratação;
4. Não foi identificada a omissão apontada pela Impugnante; Receita Federal do Brasil Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 9ªRF Divisão de Programação e Logística Seção de Licitações
5. A premissa fática que sustenta os pedidos de retificação, recálculo, reabertura de prazo e suspensão não se confirma;
6. Sob o aspecto estritamente técnico, a alegação de ausência do benefício não procede;
7. Não foi identificada necessidade técnica de retificação da PFCP, recálculo do orçamento, alteração dos artefatos da contratação ou republicação do Edital em

razão do fundamento apresentado;
Conheço da impugnação e, no mérito, não a acolho por não se
confirmar a premissa
fática de ausência do benefício de assistência médica na Planilha de
Custos e Formação
de Preços. Mantêm-se inalterados o Edital e seus Anexos, assim como a
data designada
para a abertura da sessão pública.
Curitiba, 6 de agosto de 2026.
Sigrid Hager Strambi
Pregoeira